

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE FELIZ/RS**

PROCESSO Nº 146/1.17.0000735-0
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

**A ADMINISTRADORA JUDICIAL DA EMPRESA HIDRO JET
EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de dizer e
requerer o que segue:

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após trabalho de verificação de créditos, na qual analisou 69 divergências/habilitações apresentadas pelos credores e pela recuperanda, realizando a verificação administrativa dos créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais da devedora, concluiu os trabalhos nos termos abaixo.

Cabe registrar o volume e complexidade das divergências e habilitações recebidas, além das diligências realizadas pela equipe da Administradora Judicial, que buscou resolver administrativamente o maior número de solicitações dentro dos limites da Lei, visando a redução de demandas judiciais futuras vinculadas a este processo.

Outrossim, quanto aos créditos da classe I, verificamos que estes foram listados pela recuperanda sem considerar o valor de FGTS mensal e rescisório não

pago aos credores, motivo pelo qual foi solicitado à empresa a apresentação do passivo trabalhista sujeito a recuperação judicial com as informações de FGTS.

Porém, considerando o volume de credores e a complexidade da apuração desses dados, até a apresentação desse relatório ainda não haviam sido recebidas essas informações. A recuperanda informou que está em tratativas com a Caixa Econômica Federal para realizar o parcelamento dos débitos, mas ainda não há nenhum documento formalizando o citado parcelamento.

Posto isso, a Administradora Judicial informa que estará acompanhando esta questão e verificando o não cumprimento ou perfectibilização do referido parcelamento, a fim de que os créditos trabalhistas sejam integralmente retificados, para constar o crédito contemplando o FGTS, de forma integral.

Para melhor organização e compreensão, este relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

1.1 Classe I – Trabalhistas.

1.2 Classe II – Garantia Real.

1.3 Classe III – Quirografários.

1.4 Classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

2.1 Classe III – Quirografários.

3. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECUPERANDA:

3.1 Classe III – Quirografários

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS POR CREDITORES

1.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

1. Credor: **ALEXANDRE MORAES DA SILVA (CPF 500.101.150-72)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 44.347,06 e R\$ 4.694,80.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 125.470,21

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: manifestação de discordância e homologação de contrato.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor discorda do valor arrolado pela recuperanda.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: em que pese a manifestação da recuperanda no sentido de não acolhimento da divergência do credor, há entendimento do STJ de que os valores de FGTS quando não quitados ou parcelados juntos a Caixa Econômica Federal, devem compor o crédito trabalhista. Entretanto o credor não apresentou documentação comprobatória dos valores requeridos, e apesar de reiterados pedidos a recuperanda não conseguiu apresentar em tempo hábil os documentos que demonstrem o valor líquido certo e exigível de FGTS. Dessa forma, o valor deve permanecer o inicialmente arrolado e após análise pormenorizada desta Administração Judicial o referido credor, e os demais da classe, serão objeto de retificação.

2. Credor: **ANDREI MULLER (CPF 040.723.520-55)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 693,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 13.018,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: manifestação de discordância; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor apresentado, visto que em razão do recebimento incorreto das parcelas rescisórias o credor ingressou com ação trabalhista n. 0021055-52.2017.5.04-0332 tendo como valor estimado o crédito ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Havendo reclamatória trabalhista, não existe liquidez no crédito que permita habilitação pelo valor pretendido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver valor líquido, certo e exigível, não vai acolhida a divergência apresentada. Deverá o credor permanecer pelo valor inicialmente arrolado como contingente, sendo passível de alteração após o transito em julgado da referida ação ou por decisão deste juízo da recuperação.

3. Credor: **CATIA GUINDANI DA SILVA (CPF 959.021.390-15)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.764,40 e R\$ 22.763,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 57.521,11.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: termo de rescisão e homologação do contrato; relação de FGTS; Gui de recolhimento de FGTS rescisório; extrato de FGTS.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor apresentado e solicita retificação do valor arrolado considerando os documentos anexados.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: em que pese a manifestação da recuperanda no sentido de não acolhimento da divergência do credor, há entendimento do STJ de que os valores de FGTS quando não quitados ou parcelados juntos a Caixa Econômica Federal, devem compor o crédito trabalhista. Entretanto o credor não apresentou documentação comprobatória dos valores requeridos, e a apesar de reiterados pedidos a recuperanda não conseguiu apresentar em tempo hábil os documentos que demonstrem o valor líquido certo e exigível de FGTS. Dessa forma, o valor deve permanecer o inicialmente arrolado e após análise pormenorizada desta Administração Judicial o referido credor, e os demais da classe, serão objeto de retificação.

4. Credor: FABIO LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA (CPF 629.552.920-87)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.072,48.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 18.072,48.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: concorda com o valor inicialmente arrolado.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda concorda divergência.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

5. Credor: **JOSE DANIEL SCHLINDWEIN (CPF 003.610.230-06)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.402,27.

Valor pleiteado pelo credor: Não informado.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: procuração; termo de rescisão de contrato; termo de homologação; documento de identificação do credor; demonstrativo de FGTS rescisório; notificação ao reclamante do processo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor arrolado, considerando que não contempla os valores de FGTS. Em razão do não pagamento o credor ingressou com ação que tramita sob n. 00210339420175040331.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista. Em razão de haver reclamatória, não existe liquidez do valor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver valor líquido, certo e exigível, não vai acolhida a divergência apresentada. Deverá o credor permanecer pelo valor inicialmente arrolado como contingente, sendo passível de alteração após o transito em julgado da referida ação ou por decisão deste juízo da recuperação.

6. Credor: LOURDES MARIA BELLORINI (CPF 376.859.100-04)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 27.692,99.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 226.095,73.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor arrolado, considerando que não contempla os valores de FGTS. Em razão do não pagamento o credor ingressou com ação que tramita sob n. 0021146-39.2017.5.04.0334, cujo valor estimado trata-se do ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista. Havendo reclamatória trabalhista, não existe liquidez no crédito que permita habilitação pelo valor pretendido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver valor líquido, certo e exigível, não vai acolhida a divergência apresentada. Deverá o credor permanecer pelo valor inicialmente arrolada como contingente, sendo passível de alteração após o trânsito em julgado da referida ação ou por decisão deste juízo da recuperação.

7. Credor: LUIS CARLOS NEVES (CPF 010.663.360-08)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 40.000,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.250,41.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: procuração, ação de habilitação de crédito e certidão de habilitação de créditos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita habilitação do crédito no valor de R\$ 4.250,41 do processo n. 0020381-08.2016.5.04.0333.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor acosta certidão de habilitação de crédito com atualização do crédito em data posterior ao pedido, além do que inclui os valores de honorários advocatícios e perícias em seu favor, o credor também não acostou cópia do trânsito em julgado da ação e a recuperanda também informou que a mesma encontra-se em trâmite. Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente.

8. Credor: MÁRCIO MILESI (CPF 445.735.370-15)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 55.276,72.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 165.781,00

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: manifestação de discordância e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor apresentado pela recuperanda é tão somente referente as verbas rescisórias, solicita a inclusão dos valores referentes a FGTS atrasado e multa de 40%. Valor arrolado pelo credor é de 165.871,00.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: em que pese a manifestação da recuperanda no sentido de não acolhimento da divergência do credor, há entendimento do STJ de que os valores de FGTS quando não quitados ou parcelados juntos a Caixa Econômica Federal, devem compor o crédito trabalhista. Entretanto o credor não apresentou documentação comprobatória dos valores requeridos, e a apesar de reiterados pedidos a recuperanda não conseguiu apresentar em tempo hábil os documentos que demonstrem o valor líquido certo e exigível de FGTS. Dessa forma, o valor deve permanecer o inicialmente arrolado e após análise pormenorizada desta Administração Judicial o referido credor, e os demais da classe, serão objeto de retificação.

9. Credor: MARIA GASPARETTO (CPF 210.923.460-15)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.002,02.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 14.429,22.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor arrolado, considerando que não contempla os valores de FGTS. Em razão do não pagamento o credor ingressou com ação que tramita sob n. 0021009-63.2017.5.04.0332, cujo valor estimado trata-se do ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista.

Havendo reclamatória trabalhista, não existe liquidez no crédito que permita habilitação pelo valor pretendido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver valor líquido, certo e exigível, não vai acolhida a divergência apresentada. Deverá o credor permanecer pelo valor inicialmente arrolada como contingente, sendo passível de alteração após o trânsito em julgado da referida ação ou por decisão deste juízo da recuperação.

10. Credor: **NELSO JOSÉ TÓDERO (CPF 536.222.940-00)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 46.248,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 14.429,22.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: nenhum documento apresentado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor arrolado, considerando que não contempla os valores de FGTS atrasados e multa rescisória, estimados em R\$ 115.000,00 além já habilitado, visto que o valor de R\$ 46.248,00 refere-se a 3 parcelas da rescisão do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Recuperanda não concorda divergência. Créditos de FGTS não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Créditos de FGTS se trata de relação entre recuperanda e Caixa Econômica Federal, que não afeta direito do credor trabalhista.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: em que pese a manifestação da recuperanda no sentido de não acolhimento da divergência do credor, há entendimento do STJ de que os valores de FGTS quando não quitados ou parcelados juntos a Caixa Econômica Federal, devem compor o crédito trabalhista. Entretanto o credor não apresentou documentação comprobatória dos valores requeridos, e a apesar de reiterados pedidos a recuperanda

não conseguiu apresentar em tempo hábil os documentos que demonstrem o valor líquido certo e exigível de FGTS. Dessa forma, o valor deve permanecer o inicialmente arrolado e após análise pormenorizada desta Administração Judicial o referido credores, e os demais da classe, serão objeto de retificação.

11. Credor: PAULO PRADO DOS SANTOS (CPF 464.830.200-15)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 25.489,19.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 52.224,87, R\$ 4.365,61 e R\$ 885,35.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: pedido de inclusão de crédito, procuração e certidão de habilitação de crédito.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor solicita a inclusão de crédito referente a crédito trabalhista e honorários de sucumbência do processo trabalhista n. 0020474.45-2017.5.04.0006 que transitou em julgado em 31/05/2017.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando que as certidões de habilitação de crédito estão com o valor atualizado com data posterior a Recuperação Judicial, não vai acolhida a habilitação apresentada, ainda, o credor ora relacionado acima já estava habilitado no quadro geral de credores com vinculação do crédito ao mesmo processo. Sendo assim, deverá o credor em fase de impugnação de créditos, apresentar certidão de habilitação com data base do dia do pedido de recuperação judicial.

12. Credor: PEDRO LUCIANO LAMBERTI ROCHA (CPF 779.657.790-72)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.015,30.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 111.199,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe I - Trabalhista

Classe pleiteada pelo credor: Classe I - Trabalhista

Documentos apresentados: pedido de inclusão de crédito e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: pedido de inclusão de crédito no valor de R\$ 111.199,00 em razão da reclamação trabalhista nº 0021047-78.2017.5.04.0331.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor já encontra-se habilitado ao processo de recuperação judicial, porém com valor menor estimado. Considerando haver processo em andamento, e não havendo valor líquido certo e exigível, nos manifestamos pela manutenção do valor inicialmente arrolado e reclassificação do mesmo para contingente, ficando sujeito a alterações após o trânsito em julgado do referido processo trabalhista.

1.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

1. Credor: **BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000/5114-47)**

Natureza: divergência de crédito e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 819.337,52 e R\$ 13.045.541,95.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 823.888,20.

Classe do Crédito no Edital: Classe II– Garantia Real e Classe III - Quirografário

Classe pleiteada pelo credor: Classe II– Garantia Real e Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; cópia dos contratos bancários; cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o contrato 490.302.109 não foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial; o contrato 341.202.159 solicita exclusão por trata-se de operação com alienação fiduciária com base no art. 49, § 3º e os contratos de adiantamento de câmbio solicita exclusão com base no art. 49, §4 combinado com o art. 86 da Lei 11.101/2005.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
490.302.109	CCB	R\$ 823.888,20	II – GARANTIA REAL
341.202.159	CCB	R\$ 10.664.331,73	EXTRA CONCURSAL
22 CONTRATOS	ACC	R\$ 18.211.288,03	EXTRA CONCURSAL

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Em relação à atualização da dívida, não há resistência por parte da recuperanda. Crédito do contrato 341.202.159 foi reconhecido como extraconcursal. No que diz respeito aos supostos ACCs, trata-se de matéria cuja análise foi submetida a juízo, existindo decisão de primeira instância pela manutenção como mútuo e agravo de instrumento pendente de julgamento, de modo que análise não pode ser realizada nesta via.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL quanto aos contratos supracitados: o contrato 490.302.109 está devidamente atualizado merece prosperar a retificação do valor; do contrato 341.202.159 fica clara a extraconcursalidade tendo em vista as alienações

fiduciárias dos contratos e devido registro tempestivo. A discussão cinge sobre a extraconcursabilidade dos contratos de adiantamento de câmbio, a recuperanda afirma que os contratos são objetos de discussão na inicial e também de ação própria em trâmite sob n. 146/1.17.0001144-7 na vara judicial da Comarca de Feliz/RS. Dessa forma, por haver discussão em foro específico e se tratar de matéria controversa, aguardar-se-á o julgamento da referida ação para concluir sobre a classificação dos referidos créditos. Sendo assim, o crédito deve ser retificado para R\$ 823.888,20 na classe de garantia real e R\$ 18.211.288,03 como credor quirografário.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
490.302.109	CCB	R\$ 823.888,20	II – GARANTIA REAL
341.202.159	CCB	R\$ 10.664.331,73	EXTRA CONCURSAL
22 CONTRATOS	ACC	R\$ 18.211.288,03	III - QUIROGRAFÁRIO

2. Credor: BANCO ITAU S/A (17.298.092/0001-30)

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.326.635,41 e R\$ 1.851.525,52.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.389.854,39 e R\$ 452.046,15.

Classe do Crédito no Edital: Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário e Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; cisão; cópia dos contratos; demonstrativos de cálculos e extratos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação dos créditos classificados inicialmente em garantia real para quirografário e atualização dos referidos débitos, bem como solicita a exclusão dos créditos vinculados aos contratos de ACC com base no art. 49, § 4º da LRF.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
10011309001800	CCB	R\$ 525.768,96	III – QUIROGRAFÁRIO
100114060010500	CCB	R\$ 2.864.085,43	III – QUIROGRAFÁRIO

132849070	ACC	R\$	227.371,69	EXTRA CONCURSAL
132964314	ACC	R\$	109.229,08	EXTRA CONCURSAL
134470767	ACC	R\$	115.445,38	EXTRA CONCURSAL

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Em relação à atualização da dívida, não há resistência por parte da recuperanda. No que diz respeito aos supostos ACCs, trata-se de matéria cuja análise foi submetida a juízo, existindo decisão de primeira instância pela manutenção como mútuo, de modo que análise não pode ser realizada nesta via.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verifica-se que o credor deve ter se equivocado ao classificar os créditos dos contratos 10011309001800 e 100114060010500 como quirografários, visto que constituída e comprovada a hipoteca em ambos, quanto a atualização dos créditos a mesma merece prosperar visto que os créditos foram atualizados de acordo com a legislação e contratos pertinentes. Vai acolhido parcialmente, a fim de retificar o crédito para R\$ 3.389.854,39 na classe garantia real. A discussão cinge sobre a extraconcursabilidade dos contratos de adiantamento de câmbio, a recuperanda afirma que os contratos são objetos de discussão na inicial e também de ação própria em trâmite sob n. 146/1.17.0001144-7 na vara judicial da Comarca de Feliz/RS. Dessa forma, por haver discussão em foro específico e se tratar de matéria controversa, aguardar-se-á o julgamento da referida ação para concluir sobre a classificação dos referidos créditos, quanto ao valor os mesmos merecem ser retificados de acordo com cálculos apresentados pelo credor, sendo o valor de R\$ 452.046,15 como credor quirografário.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
10011309001800	CCB	R\$ 525.768,96	II – Garantia Real
100114060010500	CCB	R\$ 2.864.085,43	II – Garantia Real
132849070	ACC	R\$ 227.371,69	III –Quirografário
132964314	ACC	R\$ 109.229,08	III –Quirografário
134470767	ACC	R\$ 115.445,38	III –Quirografário

3. Credor: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (33.749.086/0001-09)
Natureza: divergência de crédito e classificação.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.068.215,12 e R\$ 893.589,39.

<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.094.026,02.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II– Garantia Real.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe II– Garantia Real.
<u>Documentos apresentados:</u> estatuto; procuração; escritura pública do contrato de financiamento; cópia de cálculo atualizado até 13/07/2017.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido e solicita retificação do crédito classificado como garantia real.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com exclusão do valor relacionado como quirografário e com alteração do valor da garantia real.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor merece prosperar quanto à retificação do valor classificado como garantia real, visto que os cálculos juntados estão adequados a data do pedido de recuperação judicial. Quanto ao valor classificado como quirografário o credor não se manifesta, porém é de competência da administração judicial analisar os créditos listados. Dessa forma, verificou-se junto a recuperanda que a origem do referido crédito é a ação 0106776-93.2016.4.02.5101, o mesmo deve ser mantido. Sendo assim, deverá o crédito ser retificado para **R\$ 1.094.026,02** e mantido o valor de **R\$ 893.589,39**.

1.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. Credor: **ACRE CAXIAS COM. E REPRES. LTDA (CNPJ – 88.557.699/0001-36)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.950,48.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 11.245,68.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia de notas fiscais: 116193, 116386, 116524, 116965, 116966.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor relata que a duplicata de n. 116965 no valor de R\$ 3.295,20 não foi adicionada ao edital.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: através da análise da documentação juntada, verificou-se que a divergência está vinculada somente a nota fiscal nº 116965 no valor de R\$ 3.295,20, visto que a mesma foi emitida no dia 07/07/2017, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial (13/07/2017) a manifestação merece procedência. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 11.245,68.**

2. Credor: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (CPNJ – 00.331.788/0027-58)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.439,26.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.352,07.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas fiscais em aberto: 63791, 3282, 3215, 63293, 151058, 3530 e 3463.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor solicita atualização do valor devido conforme cópia das notas fiscais.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisados os documentos juntados verificou-se divergência das notas fiscais 63791 emitida em 05/07/2017 no valor de R\$ 106,75 e nota de 3463-1 om diferença de R\$ 806,06. Dessa forma, vai acolhida a divergências apresentada, a fim de retificar o crédito para **R\$ 3.352,07.**

3. Credor: AJS LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. (CNPJ – 06.058.292/0001-08)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.213,20.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 17.213,20.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nenhum documento anexado.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor informa encontro de contas de valores devidos versus depósitos realizados pela recuperanda que resultam no valor hora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verificada a conciliação demonstrada pelo credor e pela concordância da recuperanda, vai acolhida a divergência, a fim de retificar o crédito para **R\$ 17.213,20.**

4. Credor: **ALFA FERRAMENTAS COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ – 11.579.693/0001-35)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.589,02.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 6.669,37.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia de notas fiscais 8529, 8629, 8804, 9103 e 9215; cópia de protestos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: credor informa que os valores em aberto são pertinentes as notas fiscais juntadas e solicitação retificação no edital.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 6.669,37.**

5. Credor: **BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ – 60.746.948/0001-12)**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.242.024,94.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 4.306.727,14 e R\$ 971,53.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário e Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; cisão; cópia dos contratos; demonstrativos de cálculos e extratos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o banco solicita atualização dos créditos e reclassificação de acordo com a tabela que segue. Exclusão dos contratos de ACC com base no art. 49 combinado com o art. 86 e ratifica a extraconcursalidade dos contratos de Finame. Ainda quando ao contrato de m. 0278-17719-70 possui garantia fiduciária de 10%, porém solicita que o valor seja mantido integralmente no edital até que executadas as garantias, momento em que solicitará a Administração Judicial a retificação do crédito.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
4551-xxxx-xxxx-6878	Cartão corporativo	971,53	III
Conta 434	Descoberto em conta	506,29	III
0278-17719-70 (10640273)	CCB- Capital de Giro	4.282.374,52	III
1071334	Cheque Flex	2.873,52	III
20730390	Contrato de fiança	20.972,81	III
138097393 (205002)	ACC		EXTRACONSURSAL
138514931 (228969)	ACC		EXTRACONSURSAL
818742-8	FINAME		EXTRACONSURSAL
237/3471/001 (640222)	FINAME		EXTRACONSURSAL

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Em relação à atualização da dívida, não há resistência por parte da recuperanda. No que diz respeito aos supostos ACCs, trata-se de matéria cuja análise foi submetida a juízo, existindo decisão de primeira instância pela manutenção como mútuo, de modo que análise não pode ser realizada nesta via. Os FINAMES foram reconhecido como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisados os documentos acostados conclui-se:

1) Não há discussão sobre a atualização dos créditos concursais, visto que os mesmos foram devidamente atualizados com base nos contratos e datas determinadas. Ainda no

que diz respeito ao valor relacionado pela recuperanda como saldo devedor em conta, o banco comprova que o saldo devedor na data do pedido era de R\$ 506,29.

2) Os créditos dos contratos objetos de FINAMEs n. 818742-8 e 237/3471/001 são considerados extra concursais.

3) Os contratos de adiantamentos de câmbio n. 138097393 e 138514931 são objeto de discussão na inicial e também de ação própria em trâmite sob n. 146/1.17.0001144-7 na vara judicial da Comarca de Feliz/RS. Dessa forma, por haver discussão em foro específico e se tratar de matéria controversa, aguardar-se-á o julgamento da referida ação para concluir sobre a classificação dos referidos créditos, quanto ao valor os mesmos merecem ser retificados de acordo com cálculos apresentados pelo credor.

4) O contrato n. 0278-17719-70 possui garantia de seção fiduciária de duplicatas no percentual de 10% sobre o saldo devedor e fica reconhecida a não sujeição desse valor, porém com a devida alteração apenas após a efetiva execução da garantia.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para R\$ 9.374.477,14 e R\$ 971,53 para o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., distribuídos da seguinte forma.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
4551-xxxx-xxxx-6878	Cartão corporativo	971,53	III
Conta 434	Descoberto em conta	506,29	III
0278-17719-70 (10640273)	CCB- Capital de Giro	4.282.374,52	III
1071334	Cheque Flex	2.873,52	III
20730390	Contrato de fiança	20.972,81	III
138097393 (205002)	ACC	5.067.750,00	III
138514931 (228969)	ACC		III
818742-8	FINAME		EXTRA CONSURSAL
237/3471/001 (640222)	FINAME		EXTRA CONSURSAL

6. Credor: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A (CNPJ -93.702.167/0001-96)**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.219.350,41.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.001.181,18 e R\$ 6.101.552,35.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário e Extraconcursal.

Documentos apresentados: procuração; cisão; cópia dos contratos; demonstrativos de cálculos e extratos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita exclusão do contrato n. 201306153010408100002 com base no art. 49, §3º considerando trata-se de crédito com alienação fiduciária e dos contratos de câmbio com base no art. 49, §4º combinado com o art. 86 da Lei 11.101/2005.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
.2017061530195491000005	Confissão de dívida	1.001.181,18	III
.201306153010408100002	CCB- Capital de Giro	332.750,35	EXTRACONSURSAL
125185982	Contrato de Câmbio	880.706,50	EXTRACONSURSAL
125625646	Contrato de Câmbio	1.039.803,99	EXTRACONSURSAL
128891582	Contrato de Câmbio	429.009,47	EXTRACONSURSAL
130125149	Contrato de Câmbio	190.402,41	EXTRACONSURSAL
130304508	Contrato de Câmbio	290.582,87	EXTRACONSURSAL
131184814	Contrato de Câmbio	569.773,68	EXTRACONSURSAL
131271724	Contrato de Câmbio	646.520,41	EXTRACONSURSAL
131931404	Contrato de Câmbio	1.265.750,08	EXTRACONSURSAL
132018101	Contrato de Câmbio	199.950,63	EXTRACONSURSAL
132643773	Contrato de Câmbio	332.941,58	EXTRACONSURSAL
132833379	Contrato de Câmbio	256.110,73	EXTRACONSURSAL

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: Em relação à atualização da dívida, não há resistência por parte da recuperanda. No que diz respeito aos supostos contratos e câmbio, trata-se de matéria cuja análise foi submetida a juízo, existindo decisão de primeira instância pela manutenção como mútuo e agravo de instrumento pendente de julgamento, de modo que análise não pode ser realizada nesta via.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verifica-se que não há óbice quanto a atualização dos valores, visto que os limites contratuais estão respeitados. Quanto a extraconcursalidade do contrato 201306153010408100002 fica reconhecida. Os contratos de adiantamentos de câmbio são objeto de discussão na inicial e também de ação própria em trâmite sob n. 146/1.17.0001144-7 na vara judicial da Comarca de Feliz/RS. Dessa forma, por haver discussão em foro específico e se tratar de matéria controversa, aguardar-se-á o julgamento da referida ação para concluir sobre a classificação dos referidos créditos, quanto ao valor os mesmos merecem ser retificados de acordo com cálculos apresentados pelo credor. Dessa forma, deve-se retificar os créditos para R\$ 7.102.733,53 como quirografário e R\$ 332.750,50 como extraconcursal.

Nº CONTRATO	TIPO	SALDO	CLASSE
.2017061530195491000005	Confissão de dívida	1.001.181,18	III
.201306153010408100002	CCB- Capital de Giro	332.750,35	EXTRACONSURSAL
125185982	Contrato de Câmbio	880.706,50	III
125625646	Contrato de Câmbio	1.039.803,99	III
128891582	Contrato de Câmbio	429.009,47	III
130125149	Contrato de Câmbio	190.402,41	III
130304508	Contrato de Câmbio	290.582,87	III
131184814	Contrato de Câmbio	569.773,68	III
131271724	Contrato de Câmbio	646.520,41	III
131931404	Contrato de Câmbio	1.265.750,08	III
132018101	Contrato de Câmbio	199.950,63	III
132643773	Contrato de Câmbio	332.941,58	III
132833379	Contrato de Câmbio	256.110,73	III

7. Credor: BOHN E FLACH LTDA. (CNPJ – 87.837.852/0001-16)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 65,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: cópia nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor referente a nota 45193 de R\$ 65,00 foi pago a vista no ato, sendo necessária a exclusão do valor do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

8. Credor: BOMTELECOM EIRELI. (CNPJ – 07.243.266/0001-04)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 61,70.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor referente de R\$ 61,70 foi quitado em 01/06/2016, sendo necessária a exclusão do valor do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

9. Credor: **CARGOCENTER AGENCIAS DE CARGAS LTDA (CNPJ – 00.702.501/0001-10)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 275,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 819,46.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das faturas n. 8562 e 8564.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das faturas emitidas que resultam nos valores ora requeridos.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais previstos na LRF, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 819,46**.

10. Credor: **CARLOS ALBERTO ROCKEMBACH (CNPJ – 94.904.786/0001-15)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 275,25.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 577,25.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas fiscais n. 1543 e 103.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais emitidas que resultam no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisando as informações verificou-se que a divergência está na nota n. 103 de valor R\$ 302,00, emitida em 08/03/2017. Considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 577.25.**

11. Credor: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A (CNPJ – 06.981.176/0001-59)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 986.085,74.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.220.057,99.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; substabelecimento; estatuto social; contrato; notificações; faturas e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que celebrou contrato de compra de energia incentivada com a Hidro Jet em 09/02/2015, pelo não pagamento das faturas em aberto e após reiteradas notificações, a Cemig rescindiu o contrato com a Hidro Jet o que ensejou na aplicação de multa rescisória prevista no §2º da cláusula 22ª do Anexo I do contrato. Dessa forma, solicita a retificação do rol de credores considerando os débitos das faturas mensais de consumo de energia elétrica n. 3012552694 relativas aos meses 11/2015, 10/2016 e 11/2016 além da multa pelo encerramento contratual.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com divergência. Valor constante do edital é apenas aquele reconhecido pela recuperanda e neste momento. Anexo Laudo que comprova improcedência da divergência. De toda forma, cumpre destacar que valor apontado pelo credor a título de multa e demais cobranças foi apurado unilateralmente e sequer é objeto de qualquer medida de cobrança, dada sua iliquidez.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a discussão cinge sobre a aplicação de multa contratual pelo descumprimento de pagamento de faturas por parte da recuperanda. Em que pese exista previsão contratual de cobrança do referido valor, a manifestação da recuperanda merece consideração visto que anexa laudo elaborado por empresa especializada no setor de energia que contesta os referidos valores. Ainda, por se tratar de valores significativos junto à recuperação, esta Administração Judicial desacolhe o pedido, mantendo o referido crédito de R\$ 986.085,74 junto ao rol de credores, permitindo que posteriormente seja discutida a questão de forma judicial, por intermédio do competente incidente de impugnação de crédito (art. 8º, da LREF).

12. Credor: CENCI E CIA LTDA. (89.341.127/0001-88)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.837,32.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 18.755,46.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas fiscais n. 220965, 302.826 e 219.462.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais emitidas que resultam no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 18.755,46.**

13. Credor: CHOCOLATE DO PARKE LTDA. (91.385.310/0001-27)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 20.593,57.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 40.630,63.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: pedido de inclusão do crédito, procuração, cópia das notas fiscais nº 11.864 e 12.427 e memória de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais emitidas que resultam no valor ora requerido e apresenta a memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais foi constatado que o valor arrolado pelo credor foi atualizado com data posterior a Recuperação judicial. Dessa forma o valor foi atualizado até a data da RJ, acolhida parcialmente a divergência apresentada, a fim de retificar o valor par a **R\$ 40.630,63.**

14. Credor: **CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA. (87.175.824/0001-80)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 628,56.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não possui valores em aberto contra a recuperanda.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

15. Credor: **COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA. (87.758.348/0004-73)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 275,72.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 632,72.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia de nota fiscal n. 21917 e comprovante de protesto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia da nota fiscal emitida que resulta no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 632,72.**

16. Credor: **COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (00.653.149/0003-31)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 70.886,20.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 62.943,27.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; notas fiscais n.: 126394, 124543, 101920, 102755, 102230, 102892, 103864, 103947, 103948, 104364, 104507, 104670, 104816.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia da nota fiscal emitida que resulta no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 62.943,27.**

17. Credor: **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (08.467.115/0001-00)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 85.918,14.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 265.498,94.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; cópias das faturas de junho e julho.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia da nota fiscal emitida que resulta no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com valor de R\$ 199.450,06, relativo às faturas de junho (R\$ 85.918,14) e de julho (R\$ 113.531,92) de 2017. Não vieram documentos relativos à divergência para análise.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 265.498,94.**

18. Credor: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA (01.625.708/0001-09)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 43.036,23.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 51.590,42.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia de relatório de débitos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de relatório com saldo devedor da recuperanda.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não reconhece valor apontado pelo credor. O valor constante da relação apresentada pela recuperanda é aquele que condiz com as relações havidas entre as partes.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: apesar da discordância da recuperanda a mesma não acosta documentos que comprovem a quitação dos créditos requeridos pelo credor. Ainda verifica-se que a empresa não utiliza argumentação consistente, além disso, o credor atendeu aos requisitos legais. Vai acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para **R\$ 51.590,42.**

19. Credor: **CT SERVICE CENTER LTDA (04.063.304/0001-59)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.814,90.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 13.000,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: contrato social; nota fiscal n. 1200.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de nota fiscal que contam os dados do valor requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 13.000,00.**

20. Credor: **ECOM ENERGIA LTDA (05.352.237/0003-17)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 200.145,07.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: nota fiscal anulada; comprovante de anulação; termo de quitação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que a nota fiscal foi anulada em razão do termo de quitação assinado entre as partes. Dessa forma, o valor deve ser retirado do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

21. Credor: **EXPRESSO NOVA PALMIRA DE TRANSP.LTDA (88.622.329/0002-16)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 274.540,37.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 619.728,45.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; protestos; planilha de débitos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de relatório atualizado com os débitos entendidos como devidos.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com divergência. Valor do crédito é aquele relacionado no edital. As demais NFs foram pagas através de depósito na conta do credor, conforme comprovantes anexos (e-mail anexo reúne os comprovantes).

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verificada a notória diferença do valor arrolado pela empresa em contraponto com a divergência apresentada, a Administração judicial buscou junto as recuperanda e ao credor elucidar as dúvidas pertinentes aos documentos acostados. Entretanto encontrou dificuldade tanto na conciliação das informações fornecidas pela recuperanda, como do entendimento dos depósitos realizados em favor do credor após os títulos protestados. Em vista dos comprovantes

anexados pela recuperanda, a administração judicial mantém o valor inicialmente arrolado, possibilitando que em fase judicial os fatos sejam melhores esclarecidos e comprovados por ambas as partes.

22. Credor: FAMERTEC ESTAMPAGENS E CONFORMACOES LTDA (07.426.038/0001-70)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 54.323,37.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 56.938,94.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais; relatório de pendências; carta fiança da Hidro Jet para Famertec.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de relatório atualizado com os débitos entendidos como devidos.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 56.938,94.**

23. Credor: FERRAMENTAS NIPO TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (69.056.372/0001-36)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 166,13.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: nenhum documento.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não há valores devidos pela recuperanda.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

24. Credor: FLAMMA LUBRIFICANTES LTDA (92.014.778/0001-78)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.158,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.666,50.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais n. 82423 e 84367.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de relatório atualizado com os débitos entendidos como devidos.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor para **R\$ 1.666,50**.

25. Credor: FUND UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (88.648.761/0001-03)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.260,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.524,40.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: pedido de inclusão de crédito, procuração, Notas Fiscais nº 033800 e 036954 e protestos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação do crédito através da inclusão de custas de cartório e atualização do crédito do vencimento até a data do pedido.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor acosta documentos comprobatórios, entretanto os valores com custas não são contemplados para fins de habilitação de crédito. Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 2.382,02**.

26. Credor: HIGH TECH TOOLS LTDA. (10.979.406/0001-11)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 845,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.110,00

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: documentos de protesto.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia de dois protestos que somam o valor requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: a recuperanda concorda com a divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 2.110,00.**

27. Credor: HM AUTO PECAS LTDA (05.550.005/0001-01)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 26,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor a firma que o valor arrolado ao edital foi pago á vista da data da compra do material de manutenção, dessa forma deve ser excluído do edital.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

28. Credor: INDUSTRIAS BRAS.DE ART.REFRATARIOS IBAR LTDA (61.442.737/0002-30)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.428,50.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 11.161,80.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais n. 136903, 137857 e 135793.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação do valor arrolado conforme relatório:

DUPL	EMIÇÃO	VENCTO	VALOR
136903A	27/04/2015	26/05/2015	R\$ 1.331,00
136903B	27/04/2015	10/06/2015	R\$ 1.331,00
137857A	13/05/2015	11/06/2015	R\$ 3.228,50
137857B	13/05/2015	26/06/2016	R\$ 3.228,50
135793B	02/04/2016	16/05/2015	R\$ 1.634,50
			R\$ 10.753,50
DESPESAS DE CARTÓRIO			R\$ 408,30
TOTAL			R\$ 11.161,80

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com exigência das despesas de cartório, na medida em que não se trata de despesas incorridas para habilitação do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: A discussão se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos a despesas de cartório na listagem de credores da recuperação judicial.

Inicialmente, necessário verificar se o protesto dos títulos seria exigível para fins de habilitação do crédito constituído através dos contratos citados.

Isso porque, da leitura do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005, tem-se que “as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”, não são exigíveis da Recuperanda.

Entretanto, o protesto das duplicatas, na hipótese, não se enquadra no conceito de despesas para tomar parte na recuperação judicial, previsto no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005, além do fato de não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. **Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial.** 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Discussão nos autos que se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao protesto de títulos de crédito (duplicatas) listados nos autos na habilitação de crédito em recuperação judicial. Considerando que os protestos das duplicatas foram efetivados em período muito anterior à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial, bem como não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído, a teor do disposto no artigo 9º, III da Lei nº 11.101/05, não há como enquadrar tais despesas dentre as exceções previstas no aludido inciso II do artigo 5º do mesmo diploma legal, fazendo jus o impugnante à sua inclusão no quadro geral de credores no valor assinalado no decisorio a quo. Sentença mantida.

Desprovemento do recurso. (Décima Sétima Câmara Cível Apelação Cível Nº 0060524-48.2006.8.19.0001 Relatora: Des. Maria Inês da Penha Gaspar).

Dessa forma, o valor deverá ser retificado para **R\$ 10.753,50**.

29. Credor: **JD COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA (VILA RICA) (03.731.275/0001-93)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 387,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não há valores de crédito em relação a recuperanda, dessa forma deve ser excluído do edital.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

30. Credor: **MBA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (05.317.348/0001-20)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.805,18.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.686,75.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal; boleto e relatório de pendências.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação do valor de acordo com a tabela que segue.

Docto Origem	Parcela	Dt. Emissão	Dt. Venc.	Valor Aberto	Custas Negativação expressa
30984/0	1	10/04/2015	12/06/2015	R\$ 1.887,79	R\$ 131,04
31135/0	1	24/04/2015	26/06/2015	R\$ 2.263,90	R\$ 131,04
31236/0	1	05/05/2015	10/07/2015	R\$ 3.141,94	R\$ 131,04
TOTAL				R\$ 7.293,63	R\$ 393,12

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com exigência das despesas de cartório, na medida em que não se trata de despesas incorridas para habilitação do crédito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: A discussão se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos a despesas de cartório na listagem de credores da recuperação judicial.

Inicialmente, necessário verificar se o protesto dos títulos seria exigível para fins de habilitação do crédito constituído através dos contratos citados.

Isso porque, da leitura do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.101/2005, tem-se que “as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”, não são exigíveis da Recuperanda.

Entretanto, o protesto das duplicadas, na hipótese, não se enquadra no conceito de despesas para tomar parte na recuperação judicial, previsto no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005, além do fato de não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. **Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial.** 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Discussão nos autos que se cinge à possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao protesto de títulos de crédito (duplicatas) listados nos autos na habilitação de crédito em recuperação judicial. Considerando que os protestos das duplicatas foram efetivados em período muito anterior à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial, bem como não ser exigível o protesto dos referidos títulos para fins de habilitação do crédito ali constituído, a teor do disposto no artigo 9º, III da Lei nº 11.101/05, não há como enquadrar tais despesas dentre as exceções previstas no aludido inciso II do artigo 5º do mesmo diploma legal, fazendo jus o impugnante à sua inclusão no quadro geral de credores no valor assinalado no decísum a quo. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. (Décima Sétima Câmara Cível Apelação Cível Nº 0060524-48.2006.8.19.0001 Relatora: Des. Maria Inês da Penha Gaspar).

Dessa forma, o valor deverá ser retificado para **R\$ 7.293,63**.

31. Credor: **METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA (90.719.238/0001-64)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 13.420,23.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 13.869,37.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: notas fiscais.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação dos valores de acordo com notas fiscais anexadas.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 13.869,37.**

32. Credor: **MINERIOS FERREIRA LTDA (08.234.078/0001-82)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 7.096,09.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 12.992,24.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: e-mail com negociação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que apenas duas parcelas no valor de R\$ 1.000,00 foram quitadas pela recuperanda, restando um saldo de R\$ 9.183,67 que atualizado até a data de deferimento do pedido resultando no valor ora requerido.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com divergência. Não vieram documentos relativos à divergência.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: a manifestação do credor merece prosperar, visto que acosta ao pedido e-mails trocados com a empresa reiteradas vezes, não havendo nenhum óbice da mesma, além das notas fiscais, cálculo atualizado pelo IGP-M. Cabe ressaltar que a recuperanda discorda da divergência, mas não apresenta fundamentação documental. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 12.992,24.**

33. Credor: **MODELACAO CAXIAS LTDA (91.650.440/0001-40)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.221,44.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 3.028,64.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: e-mail com negociação.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor solicita retificação dos valores de acordo com negociação enviada.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor demonstrou através de e-mails a negociação realizada com a recuperanda e comprova o valor devido. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 3.028,64.**

34. Credor: **POSTOS CHOPPAO LTDA (92.668.813/0001-72)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.857,09.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não valores em aberto devidos pela recuperanda.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

35. Credor: **PROMELT PRODUTOS ELETRO ELETR.LTDA (67.589.895/0001-12)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 22.482,17.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 26.470,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: cópia das notas 1713, 1735, 1929 e 1950.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais devidas pela empresa, e solicita retificação no quadro.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 26.470,00.**

36. Credor: REFRA TEK IND.COM.PROD.REFRATARIOS LTDA (82.153.396/0001-71)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 89.409,16.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 97.094,96.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: relatório de pendências.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais devidas pela empresa, e solicita retificação no quadro.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 97.094,96.**

37. Credor: RETEC COM. E TECNOLOGIA EM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS (25.385.676/0001-71)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.805,65.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.547,70.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal n. 365.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais devidas pela empresa, e solicita retificação no quadro.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verificou-se que a recuperanda incluiu a nota n. 388-1 no valor de R\$ 257,95, origem da diferença. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para **R\$ 1.547,70.**

38. Credor: ROBERTO SZUPSZYNSKI COMERCIO DE EPI LTDA (72.446.255/0005-17)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 626,60.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 1.406.00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: nota fiscal n. 622, 679, 680 e 721.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das notas fiscais devidas pela empresa, e solicita retificação no quadro.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verificou-se que a origem da diferença da divergência estava no edital como ROBERTO SZUPSZYNSKI & CIA LTDA (72.446.255/0001-93). Dessa forma, **não merece prosperar** a solicitação do credor, visto que o valor solicitado já está contemplado no edital.

39. Credor: **SERVO MAQUINA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (17.133.124/0001-48)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.989,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o débito arrolado foi pago na data de 17/05/2016 através do processo 9002370-6420158210015, alvará liberado na agência do Banrisul.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

40. Credor: **TYROLIT DO BRASIL LTDA (01.099.539/0001-02)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 90.977,22.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 97.753,40.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: Termo de Confissão de Dívida; Renegociação de Dívida (e-mails e planilha).

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia do termo de confissão de dívida, memória de cálculo e cópia de e-mails trocados com a empresa e solicita retificação no quadro.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor acosta documentos comprobatórios do acordo firmado entre as partes. Dessa forma, considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 97.753,40.**

41. Credor: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A (07.718.633/0041-76)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.430.85.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não valores em aberto, e por este motivo deverá ser excluído do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

42. Credor: UNIMED NORDESTE-RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (87.827.689/0001-00)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 45.562,77.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 56.954,74.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: Pedido de retificação de valor, memória de cálculo, procuração, substabelecimento, contrato e faturas.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o valor do crédito indicado pela recuperanda é inferior ao devido, conforme as faturas PER 0349146-01 e EME0374040-01, atualização dos referidos valores pelo IGP-M e 12% de juros ao ano e honorários de 10%.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: o credor acosta as faturas em aberto PER 0349146-01 e EME0374040-01, comprovando o valor pleiteado, entretando a soma dos honorários advocatícios no percentual de 10% não tem previsão. Dessa forma, considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 51.777,04**, valor esse já atualizado até a data da Recuperação Judicial.

43. Credor: VENETO MERCANTIL IMPORTADORA LTDA (02.664.051/0001-43)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 85,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não valores em aberto, e por este motivo deverá ser excluído do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

44. Credor: **VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA**
(61.479.002/0001-08)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.645,84.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 11.645,84.

Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografário.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografário.

Documentos apresentados: documento concordando com o valor arrolado inicialmente e procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor está de acordo com o valor ora arrolado inicialmente.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: nada a fazer.

1.4 CLASSE IV – ME/EPP

1. Credor: **BTS MARKETING E SERVICOS EIRELI ME- POUSADA CHOPPAO (18.568.872/0001-16)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 130,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: sem documentos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que não valores em aberto, e por este motivo deverá ser excluído do rol de credores.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando não haver óbice por parte da recuperanda e que há declaração do próprio devedor da ausência de débitos, deverá o credor ser **excluído** do rol de credores.

2. Credor: **IEDA INES TOLARDO - ME (12.085.141/0001-33)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.600,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 19.950,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: notas fiscais, boleto e decisão judicial.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que ajuizou cobrança judicial que foi julgada procedente condenando a Hidro Jet ao pagamento do valor de R\$ 19.950,00.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda não concorda com divergência, na medida em que não foi comprovado pelo credor trânsito em julgado da ação em cuja sentença se funda seu pleito.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: efetivamente o credor não comprovou o trânsito em julgado da ação, porém é incumbência desta administração judicial a verificação independente da diligência do credor, consultamos o processo e verifica-se que a empresa não recorreu da sentença. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 19.950,00**.

3. Credor: **PRESTOLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME (06.108.381/0002-94)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.861,65.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.424,76.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: boletos; faturas; procuração.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das faturas devidas.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: analisados os documentos juntados, verificou-se que o credor equivocou-se considerando a fatura emitida em 21.07.2017 no valor de R\$

1.043,56. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada a fim de retificar o crédito para **R\$ 6.381,20.**

4. Credor: WAPA INDUSTRIA LTDA ME (12.324.669/0001-18)

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.013,40.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 2.026,80.

Classe do Crédito no Edital: Classe IV – ME/EPP.

Classe pleiteada pelo credor: Classe IV – ME/EPP.

Documentos apresentados: procuração; canhoto de recebimento e nota fiscal.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor acosta cópia das faturas devidas.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: considerando o atendimento aos requisitos legais, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito para **R\$ 2.026,80.**

2. HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

2.1 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. Credor: KLEIN & SPOHR VIAGENS E TURISMO LTDA. (01.908.322/0001-04)

Natureza: habilitação de crédito

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 0,00.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 7.637,27.

Classe do Crédito no Edital: -.

Classe pleiteada pelo credor: Classe III - Quirografários.

Documentos apresentados: procuração; ordem de compra; protestos; faturas; bilhetes e contrato social.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito tem origem à compra e venda de passagens aéreas para a gerencia da empresa.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda concorda com divergência apresentada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: verificados os documentos acostados, verifica-se a procedência da manifestação do credor. Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para **R\$ 7.637,27**.

3. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECUPERANDA:

3.1 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. Credor: **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOSTO - DMAE (92.924.901/0001-98)**

Natureza: divergência de valor.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 803,06.

Valor pleiteado pelo credor: R\$ 0,00.

Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários.

Classe pleiteada pelo credor: -.

Documentos apresentados: comprovante de pagamento.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: A recuperanda informa que o valor foi quitado em 02/03/2015 e por engano a mesma foi relacionada.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: atendidos os requisitos legais, vai acolhido o pedido de exclusão do referido crédito do quadro geral de credores.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o e-mail desta Vara, proporcionando maior celeridade na publicação do edital.

É o relatório.

Feliz/RS, 16 de Novembro de 2017.

MEDEIROS & MEDEIROS

Administração Judicial